

Processo n.º 12/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Rodrigues Bastos¹, designado pela Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, adiante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, e 3, alínea a) da LTAD.

I - ENQUADRAMENTO

1. A Demandante formulou no respetivo articulado inicial o pedido de procedência da ação arbitral, com conseqüente anulação da deliberação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 12 de março de 2019, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 18-18/19, que lhe impôs a sanção de multa de 300 (trezentas) unidades de conta - €22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta euros), pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação prevista e punida

¹ Inicialmente, a Demandante designara como árbitro o Dr. Pedro Faria, mas este não pôde aceitar o encargo de designação como árbitro.

nos n.ºs 1, 3 e 4, do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante RDLFPF.

2. Citada a Demandada para apresentar contestação, veio essa parte a fazê-lo, tendo pugnado pela improcedência da ação arbitral, com manutenção da decisão objeto de impugnação.

3. Tendo a Demandante requerido a inquirição de duas testemunhas, Luís Miguel Monteiro Bernardo e Ricardo Sampaio Maia, foi agendada diligência probatória para o dia 30 de maio de 2019, que se realizou na sede do Tribunal Arbitral do Desporto, finda a qual, mediante acordo entre as partes nesse sentido, foram produzidas alegações orais.

4. O valor da presente causa é, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, de € 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta euros), por via do artigo 33.º, alínea b) do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

II - Síntese das posições das partes

Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1.º) A decisão recorrida imputa à Demandante determinadas afirmações que não foram por ela produzidas mas sim por uma conta privada (SL Benfica Press) e não oficial, de acesso e conteúdos reservados a jornalistas, que não são de acesso público mas sim confidencial;

2.º) “O Aresto Impugnado desconsidera e omite por completo factos que são essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa e que foram alegados pela defesa e demonstrados nos Autos através da prova documental oferecida e dos depoimentos prestados

na audiência disciplinar pelas testemunhas arroladas pela Impugnante” (cfr. artigo 26.º da p.i.);

3.º) O Conselho de Disciplina deveria ter dado como provada a seguinte factualidade:

“a) a conta Twitter na internet com o URL <https://twitter.com/slbenficapress?lang=pt> é conta “Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservado a jornalistas”;

b) Os tweets desta conta estão protegidos. Apenas seguidores autorizados têm acesso aos tweets e perfil completo de @SLBenficaPress.” Clique no botão “Seguir” para enviar uma solicitação para seguir;

c) Essa conta Twitter é conta privada de acesso e conteúdos reservados a jornalistas, que, para poderem aceder aos conteúdos da conta, obrigam-se a aceitar, através de um click, os termos e condições de utilização dessa mesma conta, entre as quais, a obrigação de não divulgarem o conteúdo das informações prestadas através dessa mesma conta a terceiros;

d) Os conteúdos dessa conta têm natureza confidencial porque destinada, em exclusivo, a destinatários (=seguidores) previamente identificados e autorizados;

e) A página oficial do SL Benfica e da SL Benfica SAD na internet tem o URL <https://www.slbenfica.pt/>;

f) A página oficial do SL Benfica e da SL Benfica SAD no Twitter tem o URL <https://twitter.com/slbenfica> e, à data, mais de 1 milhão e 200 mil seguidores;

g) A conta do Twitter designada «SL Benfica Press» é gerida e explorada pela empresa “Blue Props, Lda”, que é a responsável pela colocação de conteúdos e de informação reservada aos jornalistas nessa mesma conta;

h) O Departamento de Comunicação da SL Benfica SAD estabelece apenas as linhas orientadores de utilização e dos conteúdos a transmitir através da mencionada conta, não controlando os concretos tweets colocados pela “Blue Props, Lda” (cfr. artigo 38.º da p.i.);

4.º) O Acórdão recorrido incluiu, em sede factual, matéria manifestamente conclusiva no ponto 5.º: “a Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do visado, era

José Pereira



suscetível de afetar a credibilidade da própria competição desportiva e consubstanciava, também, uma atitude grosseira prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar” (cfr. artigo 39.º da p.i.);

5.º) À luz das normas aplicáveis para a imputação da responsabilidade pela prática de infração disciplinar (artigos 17.º, n.º 1, e 112.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF), a Demandante não poderia ser objeto das sanções aqui aplicadas, nomeadamente devido aos princípios da legalidade e da tipicidade;

6.º) “A conta “Twitter Press” não é, na verdade, nem pode ser considerada imprensa privada da Recorrente, pois, além de tal conceito dever cingir-se às publicações escritas oficiais da Recorrente — referimo-nos, em concreto, às revistas e jornais editados e distribuídos pela Recorrente (concretamente, o jornal “O Benfica” 2 e a revista “Mística” 3) —, mesmo que quiséssemos fazer uma interpretação actualística da norma, adoptando tal conceito às novas realidades tecnológicas, apenas as páginas públicas oficiais da Recorrente poderiam cair no referido conceito, a saber, “<https://slbenfica.pt>” e “<https://twitter.com/slbenfica>”, embora essas, já se enquadram, com maior propriedade, no conceito de sítio da internet, igualmente previsto nessa norma” (cfr. artigo 56.º da p.i.);

7.º) “Já a conta privada, de natureza reservada e sujeita a confidencialidade, “<https://twitter.com/slbenficapress?lang=pt>” é um meio de comunicação utilizado para trocar correspondência privada e confidencial com determinados destinatários (jornalistas), que previamente aceitam os termos e condições de utilização dessa conta, obrigando-se, através de *click* de aceitação, a não divulgar o conteúdo dos tweets a terceiros” (cfr. artigo 57.º da p.i.);

8.º) “A conta “Twitter Press” é, na verdade, um sítio na *internet*, mas a *ratio legis* da norma dirige-se, na verdade, aos sítios públicos, ou seja, às páginas da *internet* oficiais do clube, cujo conteúdo pode ser acedido e visionado por qualquer pessoa — o que sucede, precisamente,

com as páginas já referidas (“<https://slbenfica.pt>” e “<https://twitter.com/slbenfica>”), mas não com a conta do Twitter onde foram escritas as expressões *sub judicio*, pois, como se disse, esta conta (ou melhor, esta página, este sítio da *internet*) é privada (no verdadeiro sentido da palavra), tem acesso e conteúdos reservados a jornalistas, os quais, para poderem aceder aos conteúdos da mesma, obrigam-se a aceitar os termos e condições de utilização dessa mesma conta (entre as quais, a obrigação de não divulgar o seu a terceiros), ou seja, os conteúdos dessa conta não são, portanto, de acesso público nem difundem qualquer informação ou mensagem de acesso público, mas sim confidencial” (cfr. artigo 58.º da p.i.);

9.º) “(...) as declarações que ora são imputadas à SL Benfica SAD foram reproduzidas e divulgadas por jornalistas, nomeadamente, do jornal “Record”, e não por qualquer funcionário, colaborador ou representante legal da SL Benfica SAD”, sendo “(...)este periódico o autor da divulgação e não a Impugnante” (cfr., respetivamente, artigos 60.º e 61.º da p.i.);

10.º) “A divulgação das expressões *sub judicio*, “pela pena” do jornal “Record” é ilícita, na medida em que não estava autorizada, nem pelo (desconhecido) autor das mesmas — que as escreveu em ambiente restrito e para um universo bastante limitado de destinatários (ao contrário do que é defendido no Acórdão impugnado, que faz referência (injustificamente) a um «*vasto leque de destinatários*» — e era, inclusive, expressamente proibida pelas regras e condições de uso da referida página do Twitter, a que estão vinculados todos os utilizadores da referida página” (cfr. artigo 62.º da p.i.);

11.º) “(...)tratando-se de conta privada e protegida, portanto, confidencial, não pode tal conta integrar o conceito de página da internet, correspondendo, sim, a canal digital de comunicação confidencial, pelo que a imputação à SL Benfica SAD da eventual prática da infração disciplinar prevista no artigo 112.º, 3, do RD LPFP consubstancia violação dos princípios da legalidade e tipicidade por traduzir recurso à analogia para equipar a correspondência privada à imprensa privada” (cfr. artigo 72.º da p.i.);

12.º) “(...) tratando-se de conta privada e protegida, portanto, confidencial, não pode tal conta integrar o conceito de página da internet — e, muito menos, de imprensa privada —, na medida em que corresponde, sim, a canal digital de comunicação confidencial”, pelo que “(...) ao recorrer à analogia para integrar a conduta da Recorrente no artigo 112.º, n.º 3 do RD-LPFP, equiparando um canal digital de comunicação confidencial a uma página oficial e pública da internet, o Acórdão recorrido incorre na violação dos princípios da legalidade e tipicidade” (cfr. artigos 74.º e 75.º da p.i.);

13.º) “(...) não só estão os jornalistas com acesso aos *tweets* colocados na referida conta protegida e confidencial sujeitos ao dever de guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhes sendo lícito aproveitar os elementos de informação que nela tenham sido levados ao seu conhecimento, como tais conteúdos confidenciais só podem ser publicados com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial desse consentimento” (cfr. artigo 81.º da p.i.);

14.º) “Por conseguinte, por maioria de razão, não podem tais comunicações ser utilizadas e valoradas no processo disciplinar por se tratar de prova proibida e, logo, nula (cfr. arts. 13.º, alínea h), *a contrario*, do RD-LPFP, Arts. 75.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, ambos do CC, Art. 126.º, n.º 3, do CPP e Arts. 34.º, n.os 1 e 4 e 32.º, ambos da CRP)” (cfr. artigo 82.º da p.i.);

15.º) “a) A Recorrente não é a autora de tais expressões, nem promoveu ou autorizou o uso das mesmas;

A divulgação de tais expressões não pode ser imputada à Recorrente e, além disso, é ilícita, na medida em que não foi precedida de qualquer consentimento e, mais relevante, na medida em que estava expressamente proibida, donde resulta a nulidade da prova que suporta a punição da Recorrente — a saber, as notícias que transcrevem o teor dos *tweets* (cfr. artigo 83.º da p.i.);

16.º) “Entende, ainda, a Demandante que a Demandada, em processos anteriores, cuja decisão tinha por objecto facticidade semelhante à dos presentes Autos — militando as pequenas diferenças a favor da defesa da Demandante —, absolveu os arguidos ou fez uso de diferente (e menos gravosa) qualificação jurídica dos factos” (cfr. artigo 85.º da p.i.), pelo que, em nome do princípio da igualdade, a Demandante deveria ser absolvida por não ter praticado qualquer infração disciplinar;

17.º) As afirmações contidas no *tweet* sempre caberão no exercício legítimo da liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição portuguesa e artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), pelo que também por essa razão improcede a ação.

Em defesa da improcedência da ação, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol sustentou o seguinte:

1.º) “A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina” e “o acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta” (cfr., respetivamente, artigos 12.º e 13.º da contestação);

2.º) “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”, pelo que “não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão” (cfr. artigos 40.º e 41.º da contestação);

3.º) "(...) a Demandante não contesta que aquelas duas publicações foram colocadas naquela específica conta de *twitter* [slbenficapress]" (cfr. artigo 47.º da contestação), ao que acresce que a Demandante reconhece que a conta pertence ao Departamento de Comunicação da Demandante, que é também quem estabelece as linhas orientadoras de utilização e dos conteúdos a transmitir mediante a referida conta;

4.º) A Demandante pretende transmitir a ideia de que nada tem a ver com a mencionada conta de Twitter e que "não controla a comunicação que em seu nome é difundida" (cfr. artigos 52.º e 53.º da contestação);

5.º) "(...) qualquer jornalista que acede à conta de *twitter* "SL Benfica Press@SLBenficaPress – Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservada a jornalistas" sabe e espera estar a visitar uma página oficial daquela SAD, bem como sabe e espera que os conteúdos ali difundidos sejam informações oficiais" e "se a Demandante permite que exista na rede *twitter* uma página com o seu nome, a sua imagem e com aquela descrição, é necessariamente responsável pelas publicações que são ali feitas " (cfr., respetivamente, artigos 58.º e 59.º da contestação);

6.º) "Ficou, portanto, cabalmente demonstrado que não foi produzida prova que permita afastar a conclusão plasmada no Acórdão do Conselho de Disciplina de que a Demandante é responsável pela publicação colocada na conta do *twitter* e por isso deve ser responsabilizada disciplinarmente" (cfr. artigo 64.º da contestação);

7.º) A afirmação da Demandante de que a conta do Twitter não pode ser considerada um sítio público não tem fundamento, além de que " não obstante a gestão daquela conta da rede social ser levada a cabo por uma empresa externa, a exploração da mesma é feita pela Demandante" (cfr. artigo 70.º da contestação);

8.º) “Fica claro, igualmente, que, mesmo que seja por interposta pessoa, a Demandante pretende divulgar através daquela conta, a jornalistas, determinada informação ou determinadas opiniões” (cfr. artigo 72.º da contestação);

9.º) “Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva” e “no enquadramento regulamentar dado pelos artigos em apreço [artigo 112.º do RDLFPF], reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos – praticados por agentes desportivos – que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos” (cfr., respetivamente, artigos 80.º e 81.º da contestação);

10.º) “A Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação”, além de que “as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo não só ao desempenho do árbitro mas à sua própria pessoa” (cfr., respetivamente, artigos 84.º e 85.º da contestação);

11.º) “(...) tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais”, “pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente” (cfr., respetivamente, artigos 87.º e 88.º da contestação);

12.º) “O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão” (cfr. artigo 89.º da contestação).

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) Em 22 de setembro de 2018, foi disputado o jogo, oficialmente identificado sob o n.º 10509 da 5.ª jornada da Liga NOS, entre a Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, arbitrado por Manuel Oliveira;

2.º) Na edição de 23 de setembro de 2019 do jornal “Record”, sob o título “Águias estranham escolha de Árbitro”, refere-se o seguinte: “Manuel Oliveira foi o árbitro escolhido para dirigir o jogo de sábado do FC Porto no terreno do V. Setúbal e tal notícia não foi bem recebida pelo Benfica. Os responsáveis do emblema da Luz consideram que houve falta de bom senso nesta nomeação, tendo em conta que o juiz português já foi visto nos camarotes dos dragões a assistir a jogos do emblema da Cidade Invicta. Esta foi mesmo a tônica das críticas que as águias fizeram na rede social Twitter, logo após o final da partida do Bonfim: “Porque se foi nomear um árbitro que recebe convites para o camarote dos dragões? Para que se assista ao regresso em força de Felipe Vale-Tudo. Para que faltas que todos veem só o árbitro não veja”, foi escrito, num primeiro tweet, na conta SL Benfica Press, ao qual se seguiu outro com mais críticas à atuação de Manuel Oliveira, nomeadamente ao facto de este ter anulado um golo ao V. Setúbal: “Para que golos limpos sejam anulados. Porque a Liga Blue Velvet, para perdurar, perdeu a vergonha e esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio”.

3.º) Em 23 de setembro de 2018, foram difundidas através da conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress”, onde consta que se trata do *Twitter* oficial da comunicação do SL Benfica reservado a jornalistas as seguintes expressões:

- "Porque se foi nomear um árbitro que recebe convites para o camarote dos dragões? Para que se assista ao regresso em força de Felipe Vale-Tudo. Para que faltas que todos veem só o árbitro não veja"
- "Para que golos limpos sejam anulados. Porque a Liga Blue Velvet, para perdurar, perdeu a vergonha e esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio";

4.º) Na época 2014/2015, o árbitro Manuel Oliveira foi assistir a um jogo entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e o Estoril, nos camarotes do Estádio do Dragão, a convite de um amigo (Pedro Filipe Martins Ferreira) e não a convite de um clube ou seu dirigente;

5.º) A conta Twitter – “SL Benfica Press@SLBenficaPress – Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservada a jornalistas” é administrada por terceiros contratados pelo Departamento de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, constituindo “imprensa privada ou sítio da internet” e no qual foram veiculadas as afirmações referidas no ponto 3.º a um vasto leque de destinatários;

6.º) A Demandante não impediu a difusão das aludidas mensagens, nem manifestou, em momento posterior, qualquer discordância com o seu conteúdo;

7.º) A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento violava um dever geral de urbanidade nas relações entre competidores desportivos;

8.º) À data dos factos, a Demandante tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 95 a 114, tendo sido sancionada, mediante decisão disciplinar já definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 112.º do RDLPPF, numa das três épocas

desportivas anteriores à presente, designadamente nas épocas desportivas 2016/2017 e 2017/2018;

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. Como primeira questão a analisar, importa analisar a bondade da alegação da Demandante, segundo a qual as afirmações que geraram a aplicação de sanção disciplinar não foram por ela produzidas mas sim por uma conta privada (SL Benfica Press) e não oficial, de acesso e conteúdos reservados a jornalistas, que não são de acesso público mas sim confidencial.

A questão não se coloca pela primeira vez neste Tribunal, tendo sido objeto de apreciação no Proc. n.º 17/2018, no qual também se apreciou se determinadas afirmações se encontravam em conformidade com os regulamentos que regem as competições desportivas profissionais. A decisão aí proferida² em 6 de junho de 2018 foi objeto de recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, que, em 4 de outubro de 2018³, revogou a primeira decisão. Posteriormente, foi interposto recurso de revista excecional para o Supremo Tribunal

² Disponível para consulta em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-17-2018>.

³ Cfr. decisão em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c819e407f7353fff80258327004f2ee8?OpenDocument&Highlight=0.tad>.

Administrativo, que proferiu acórdão em 26 de fevereiro de 2019, cujo conteúdo fundamental agora se reproduz⁴:

“Face a este entendimento que perfilhamos, haverá que averiguar se a Recorrida pode ser punida pelos conteúdos publicados na sua conta de Twitter apesar de esta ser gerida, segundo alega, por entidade externa e ser de acesso limitado a jornalistas, uma vez que tais conteúdos foram por estes publicados nos jornais “.....” e “.....”, quebrando aqueles o sigilo a que estavam obrigados, nos termos do nº 3 do mesmo preceito.

Apenas se provou que o referido Twitter pertence ao departamento de comunicação da A..... - Futebol SAD - “A..... Press@ A.....Press - e é conta Twitter oficial da comunicação do A..... reservada a jornalistas. E que a aqui Recorrida não impediu a predita publicação, qualificando-a de “pouco feliz”.

A Recorrida alega que os responsáveis pela divulgação dos tweets são os jornalistas por os terem publicado em jornais desportivos, não obstante estarem impedidos de o fazerem, imputando, igualmente, à empresa gestora dos conteúdos da conta em causa a responsabilidade pela aferição da correcção dos conteúdos sendo a esta que caberia que os mesmos não fossem divulgados.

Conforme afluído no acórdão recorrido poderá haver uma responsabilização quer dos jornalistas, quer da dita empresa perante a Recorrida por incumprimento de regras de acesso e/ou divulgação e gestão da conta Twitter por esta estabelecida, mas tal não afasta a responsabilidade do clube prevista no nº 3 do art. 112º do RD citado.

Com efeito, no caso em apreço, e face ao que dispõe este normativo, o clube é responsável pelos tweets publicados na sua referida página, na qual os mesmos foram divulgados, sendo certo que este sítio na Internet é explorado pela Recorrida, directamente ou pela empresa gestora de conteúdos. Isto é, ao publicar os tweets na referida página da Internet, procedeu a Recorrida à sua divulgação, já que a eles podiam ter (e tiveram) acesso um determinado grupo de pessoas, no caso jornalistas a quem o site era destinado.

Termos em que, sendo de considerar que as expressões utilizadas nos tweets são injuriosas ou difamatórias e que a Recorrida é responsável pelo sítio da Internet nas quais as mesmas foram transmitidas, independentemente do número de pessoas que têm acesso directo a esse sítio, sendo

⁴ Aresto disponível para consulta em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.

esta a única matéria provada, incorreu a Recorrida na infração prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 3 do RD, procedendo, conseqüentemente, o recurso”.

Não se antevê razão para alterar o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Administrativo quanto à imputação dos factos à Demandante. Também na situação em apreço, não pode a Demandante escudar-se na circunstância de as afirmações serem proferidas por terceiros, uma vez que estes o fazem com base numa relação contratual com ela estabelecida e sem que nada tinha sido feito para evitar as afirmações.

O sítio da rede social do *Twitter* é objetivamente controlada pela Demandante, que, para o efeito, contratou terceiros para procederem a apreciações sobre matérias de carácter desportivo. Acha-se preenchida a exigência de imputação da responsabilidade à Demandante prevista no n.º 3 do artigo 112.º do RCLPFP: “(...) sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa” (sublinhado nosso).

Deste modo, improcede totalmente o argumento invocado pela Demandante de que os factos considerados ilícitos pelo Conselho de Disciplina não lhe seriam imputáveis.

2. Vejamos agora se as afirmações proferidas na Conta *Twitter* “SL Benfica Press@SLBenficaPress – Twitter oficial da comunicação do SL Benfica reservada a jornalistas” se mostram suscetíveis de preencher o tipo de ilícito disciplinar do artigo 112.º do RDLFPF, cuja epígrafe é “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros” e cujo teor do n.º 1 é o seguinte: “1. Os clubes que desrespeitarem ou usa rem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de

250 UC". Acrescenta-se, depois, no n.º 2 do mesmo artigo que "Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro".

O caso em apreço coloca, de novo, a questão do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação de terceiros, o que obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas pela Demandante ao árbitro Manuel Oliveira se integram ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem desproporcionadamente a honra e a consideração deste agente desportivo.

3. O n.º 1 do artigo 37.º da Constituição dispõe que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações".

Por sua vez, o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tendo como epígrafe "Liberdade de expressão", determina:

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial".

João Miranda

Os direitos ao bom nome e à reputação encontram-se, por seu lado, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição portuguesa, revestindo a natureza de direitos, liberdades e garantias pessoais.

4. A problemática dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos ao bom nome e à reputação tem-se colocado com frequência no Tribunal Arbitral do Desporto, tendo motivado inclusive recursos para o Tribunal Central Administrativo Sul e já existindo alguma jurisprudência relevante sobre esta temática.

No Ac. de 7 de fevereiro de 2019, do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no Proc. n.º 85/18.3BCLSB⁵, afirmou-se, com relevo para o caso em apreço:

“(…) Mas, imputar a um “juiz” de futebol ou a um juiz de direito ou a um jusárbitro uma decisão como sendo grave, escandalosa ou chocante interfere de modo relevante no direito fundamental ao bom nome, honra e reputação de tal “juiz” de futebol, juiz de direito ou jusárbitro?

Não.

Significa apenas que quem discorda ou critica está a discordar muito, que pensa que as decisões do “juiz” de futebol ou do juiz de direito ou do jusárbitro são extraordinariamente erradas.

Portanto, também aqui estamos no lícito exercício da liberdade fundamental de expressão e crítica. E sem interferir com o direito consagrado no artigo 26º-1 da CRP.

(…)

Passemos agora às afirmações n.º 2 e n.º 3, e às 3ª e 4ª interpretações cits.

O arguido discorda das escolhas de árbitros e vídeo-árbitros. Nada mais normal.

Por outro lado, um dos sinais que o arguido considera preocupantes é o facto – não falso – de haver relatórios [de árbitros] que parece não serem fidedignos. É que foi divulgado na imprensa desportiva do dia 13/04/2018 que, por causa do teor do relatório subscrito pelo árbitro João relativo ao jogo entre as equipas da- Futebol, SAD e da- Futebol, SAD, fora instaurado processo disciplinar àquele árbitro (fls. 120 dos autos do processo disciplinar) – cf. facto H.

⁵ Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8df30025916cdae0802583a20050a73c?OpenDocument>.

Portanto, neste contexto objetivo, real e público, a afirmação do arguido - "sinais preocupantes" - também não é uma imputação de uma ilegalidade ou de uma conduta incorreta e ilegal ao árbitro, mas sim o considerar o facto H um sinal preocupante. Nada mais natural e normal, especialmente num dirigente desportivo.

E nada o poderia ou pode impedir de o afirmar daquela maneira, a qual, repete-se, nada de ofensivo imputou ao árbitro. O arguido não colocou em causa a seriedade e honestidade dos cits. árbitros de futebol.

Pelo que o arguido, ora recorrente, não afetou o direito previsto no artigo 26º-1 da CRP e exerceu em termos não desproporcionais o direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP.

E também não violou o RD/LPFP, interpretado sob a égide dos artigos 18º, 26º e 37º da CRP e do artigo 9º do CC.

(...)

Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constringido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.

No caso presente, isso não ocorreu.

Nenhuma das afirmações do arguido interfere com o direito previsto no artigo 26º-1 da CRP.

Cf. também assim o Ac. deste TCA Sul de 04-10-2018, p. nº 66/18.7.

E, ainda que interferisse, seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões, em constrição - que seria de intensidade média ou alta - do direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP; ou seja, haveria desproporcionalidade se entendêssemos como entenderam o CD/FPF e o TAD, porque não haveria desproporcionalidade na concreta relação comparativa entre os direitos em aparente colisão no caso concreto".

De forma igualmente incisiva, em Ac. de 4 de abril de 2019, do mesmo Tribunal, proferido no Proc. n.º 18/19.0BCLSB⁶, assinalou-se o seguinte:

⁶ Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6e738ac6be0683fd802583d6005a71fd?0penDocument>.

José Miranda

“Entre a publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão do Recorrente – e a proteção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável.

Assinale-se, a este propósito, o Ac. do TEDH Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, P. n.º 11182/03 e 11319/03, de 26-04-2007, em que se discutiu um caso que versava sobre o crime de difamação, por se insinuar num programa televisivo que um Presidente da Liga e de um Clube de Futebol controlava árbitros. O TEDH considerou que tal crime não se verificava face às circunstâncias do caso e que as liberdades de expressão e imprensa haviam de sair, aqui, em preponderância.

(...)

Mais se assinale, que a jurisprudência do TEDH também vem defendendo que quando estejam em causa assuntos relativos ao debate político, ou de interesse geral, que se relacionem com políticos ou figuras públicas, os limites da crítica admissível são mais largos que aqueles que se admitem para um simples particular, para alguém relativamente anónimo. Para o TEDH os políticos ou as figuras públicas “*expõem-se inevitavelmente e conscientemente a um controlo atento dos seus atos e gestos, quer pelos jornalistas, quer pela massa de cidadãos*” (in Ac. do TEDH, Ac. Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, n.º 33287/10, de 23-10-2013, tradução nossa, a partir do original em francês; (...))

Em caso de conflito entre os dois direitos [liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação] há que recorrer ao critério da proporcionalidade e operar a uma compatibilização ou concordância prática entre os direitos em colisão.

(...)

Assim, analisando-se objetivamente as declarações produzidas, nas circunstâncias do caso e no correspondente envolvimento sócio-económico-cultural, não serão as mesmas ofensivas da honra e consideração de terceiros, identificados e identificáveis, por lhes ser diretamente imputável uma afirmação da prática de um crime, ou e uma dada ilicitude, ou de um desvalor moral grave. Neste caso, as declarações produzidas por Fernando..... não atingem o núcleo essencial das qualidades morais de certas pessoas, que sejam identificadas, implicando uma humilhação para essas pessoas ou provocando o desprezo de terceiros”.

5. A decisão a proferir nos autos não pode, naturalmente, deixar de atender ao circunstancialismo concreto. Isto porque os juízos de ponderação ou os exercícios de concordância prática entre direitos fundamentais conflitantes entre si têm sempre de ser efetuados à luz do caso concreto.

Na situação sob análise, a Demandante assenta a sua crítica ao Árbitro Manuel Oliveira no facto de este ter recebido convites para o camarote do Estádio do Dragão, questionando a partir daí a sua imparcialidade, com base nas seguintes afirmações:

"Para que se assista ao regresso em força de Felipe Vale-Tudo. Para que faltas que todos veem só o árbitro não veja";

- "Para que golos limpos sejam anulados. Porque a Liga Blue Velvet, para perdurar, perdeu a vergonha e esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio".

Antes de mais, a Demandante não afirma que o Árbitro Manuel Oliveira foi convidado pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD para assistir a jogos no seu recinto desportivo mas sim que ele foi convidado, sem identificar quem endereçou o convite, para presenciar os referidos espetáculos desportivos. Em qualquer caso, a linha de raciocínio principal é a de que quem recebe convites para frequentar o recinto de um dos envolvidos na competição desportiva não reúne condições para exercer a arbitragem de modo imparcial.

Na realidade, ficou provado nos autos que na época de 2014/2015, o árbitro Manuel Oliveira foi assistir a um jogo entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e o Estoril, nos camarotes do Estádio do Dragão, a convite de um amigo (Pedro Filipe Martins Ferreira) e não a convite de um clube ou seu dirigente. Portanto, a afirmação efetuada pela Demandante tem uma aderência à realidade e assenta num facto verdadeiro.

O problema reside na construção que, a partir daí se faz, da falta de isenção do Árbitro Manuel de Oliveira. Em qualquer caso, a pergunta fundamental a realizar é a seguinte: sendo

verdadeiro o facto de que o mencionado Árbitro assistiu a um jogo de futebol no recinto de um dos participantes na competição desportiva, devem considerar-se desproporcionadamente atentatórias da honra e do bom nome do mesmo as afirmações produzidas na conta do *Twitter* que é controlada pela Demandante?

Ora, ao aceitar, ainda que numa época desportiva pretérita, convites para assistir a um espetáculo num recinto desportivo de um dos participantes na competição, o Árbitro Manuel Oliveira não poderia deixar de ter em conta as repercussões de tal facto. Daí não decorre, evidentemente, qualquer ilicitude do seu comportamento mas esse facto não pode deixar de ser valorado face à apreciação que sobre o mesmo foi efetuada pela Demandante.

Ou seja, o Árbitro Manuel Oliveira não poderia esperar que o direito de crítica da Demandante ficasse limitado se, na base de tudo, existiu uma atuação da sua parte, que poderia gerar uma apreciação menos positiva por parte de outros participantes na competição desportiva.

Acresce que, conforme se referiu na acima citada decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 7 de fevereiro de 2019, “quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais”. O Árbitro Manuel Oliveira, tal como quaisquer agentes desportivos cuja atuação tem uma visibilidade pública maior, não pode deixar de estar sujeito ao exercício do direito de crítica por outros agentes desportivos ou por parte do público em geral.

Por outro lado, as expressões utilizadas, ainda que pudessem ser dispensáveis por não contribuírem para a necessária paz desportiva, não podem ser consideradas manifestamente desproporcionadas e, nessa medida, ofensivas do direito ao bom nome e à boa reputação do árbitro em causa. Trata-se, na verdade, de desabafos proferidos por causa da nomeação de um

João Miranda

árbitro para um evento desportivo e que, sublinhe-se, embora desnecessários, cabem ainda no direito de crítica.

Com efeito, qualificar um determinado praticante desportivo como “Felipe-vale-tudo”, ou dizer que a nomeação do árbitro vai gerar a não marcação de faltas ou a anulação de golos limpos são ainda afirmações proferidas no quadro do direito de crítica. E mesmo aquelas que se revelam mais contundentes como “Liga Blue Velvet”, “vergonha” ou “farsa com alto patrocínio” são de carácter conclusivo e genérico, sem que envolvam uma apreciação de uma atuação em concreto. Mais se afiguram como remates de uma visão híper-crítica sobre o funcionamento da competição desportiva profissional.

Em síntese, as afirmações que geraram a aplicação da sanção disciplinar, p. e p. pelo artigo 112.º do RCLPFP enquadram-se nos limites da crítica admissível, à luz da liberdade de expressão, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos do ilícito disciplinar em causa e, assim, deve ser revogada a decisão do Conselho de Disciplina objeto da presente impugnação.

V - Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera declarar a procedência da ação e revogar o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 12 de março de 2019, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 18-18/19, que impôs a sanção de multa de 300 (trezentas) unidades de conta à Demandante

Relativamente às custas do presente processo, tendo em conta que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor da causa é de € 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta euros), por via do artigo 33.º, alínea b) do CPTA,

aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de €4075 (Quatro mil e setenta e cinco euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas integralmente pela Demandada.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 28 de outubro de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral



(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância do Árbitro deste Colégio Arbitral, Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante, e a discordância do Árbitro, Sr. Dr. Miguel Navarro de Castro, Árbitro designado pela Demandada, conforme voto de vencido que faz parte integrante da decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Processo n.º 12/2019)

Voto desfavoravelmente a tese (pontos 2 e seguintes do capítulo “IV – Fundamentação de direito”) e a decisão que faz vencimento neste acórdão, por considerar que o conteúdo das publicações/declarações em causa nos autos têm relevância disciplinar, na medida em que indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim, e intencionalmente, em causa o seu bom nome e reputação, bem como o de quem o nomeou.

Por conseguinte, considero verificada a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, prevista e punida nos n.ºs 1, 3 e 4, do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Em face do exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, a decisão impugnada.

Lisboa, 28 de outubro de 2019

